

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de cargo e com respaldo no que preceitua a Lei orgânica do Município de Itapissuma, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**EMENTA: Altera, revoga e acrescenta dispositivo da Lei Municipal nº 938/2016, que dispõe sobre o estágio remunerado nos Órgãos do município de Itapissuma, e da outras providências.**

**Artigo 1º** - Altera no art. 9º, §1º, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 9º, §1º** - nível médio/técnico e subsequente: R\$ 300,00 (trezentos reais) e auxílio transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais).”

**Artigo 2º** - Altera no art. 9º, §2º, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 9º, §2º** - nível superior: R\$ 700,00 (setecentos reais) e auxílio transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais).”

**Artigo 3º** - Revoga no art. 9º, §4º da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 9º, §4º** - O dispositivo desta lei encontra-se revogado.”

**Artigo 4º** - Acrescenta o art. 17, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 17** - As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser

observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§1º** - Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – Identificar oportunidades de estágio;
- II – Ajustar suas condições de realização;
- III – Fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – Cadastrar os estudantes.

**§2º** - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**§3º** - Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a prorrogação curricular estabelecida para curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Artigo 5º** - Acrescenta o art. 18, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 18** - O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.”

**Artigo 6º** - Acrescenta o art. 19, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 19** - As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.”

**Artigo 7º** - Acrescenta o art. 20, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 20** - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.”

**Artigo 8º** - Acrescenta o art. 21, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 21** - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.”

**Artigo 9º** - Acrescenta o art. 22, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 22** - O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório”.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.”

**Artigo 10º** - Acrescenta o art. 23, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 23** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.”

**Artigo 11º** - Acrescenta o art. 24, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 24** - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.”

**Artigo 12º** - Acrescenta o art. 25, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 25** – O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 17 desta Lei como representante de qualquer das partes.”

**Artigo 13º** - Acrescenta o art. 26, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 26** – O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.”

**Artigo 14º** - Acrescenta o art. 27, da Lei Municipal nº 938/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 27** – A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.”

**Artigo 15º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 938/2016, contando seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2023.

Itapissuma, 07 de dezembro de 2022.



**JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO**  
**PREFEITO**